

13. *Mesmo tendo ainda o requerente concedido à requerida o prazo adicional para o fazer até ao dia 1/06/2025.Doc. 3*
14. *Prazo adicional este que a requerida também não cumpriu.*
15. *Pelo prazo já decorrido e insistências sem sucesso do requerente junto da requerida, torna-se claro que esta não irá cumprir o contrato.*
16. *Sendo certo que não é razoável o requerente estar a aguardar desde abril de 2025 até à presente data, pela entrega de uma tijoleira.*
17. *Portanto, a requerida objetivamente, não cumpriu pontualmente o contrato, no caso não cumpriu a parte referente à entrega da tijoleira à qual ascendia ao valor de 1.100,00 €.*
18. *Dispõe o n.º 2 do artigo 442 do Código Civil que, “2 - Se quem constitui o sinal deixar de cumprir a obrigação por causa que lhe seja imputável, tem o outro contraente a faculdade de fazer sua a coisa entregue; se o não cumprimento do contrato for devido a este último, tem aquele a faculdade de exigir o dobro do que prestou, ou, se houve tradição da coisa a que se refere o contrato prometido, o seu valor, ou o do direito a transmitir ou a constituir sobre ela, determinado objectivamente, à data do não cumprimento da promessa, com dedução do preço convencionado, devendo ainda ser-lhe restituído o sinal e a parte do preço que tenha pago.”*
19. *Assim, tendo o requerente pago 714,00 € a título de sinal e a requerida cumprido apenas a parte do contrato referente à entrega dos azulejos avaliado no valor de 289,00 €, tendo o requerente direito ao valor da parte do contrato não cumprido pela requerida em dobro, no caso, 425,00 € em dobro, o que perfaz o valor global de 850,00 €.*
20. *Daí o recurso à presente ação”.* (itálico nosso)

Pediu o Reclamante a final que o tribunal condene a Reclamada a:

- a) entregar-lhe a tijoleira objeto do presente contrato no prazo máximo de 48 horas
ou, subsidiariamente,
- b) que a Reclamada seja condenada a devolver-lhe em dobro o valor da parte do sinal prestado para a parte do contrato não cumprido pela Reclamada, no montante de 850,00 € (425,00€x2=).

Mais pediu o Reclamante que a Reclamada seja ainda condenada nas custas do processo.

Não tendo sido possível obter a resolução do litígio por via da mediação, seguiu o processo para a fase da arbitragem (julgamento), tendo as partes sido validamente notificadas, nos termos do art. 14º, do Regulamento deste Centro de Arbitral, da data para a realização do julgamento, bem como, da possibilidade de apresentarem prova testemunhal e, ainda, no caso da Reclamada, da possibilidade de apresentar contestação.

A Reclamada não apresentou contestação nem juntou aos autos elementos de prova.

O Reclamante juntou aos autos prova documental.

Não tendo sido possível conciliar as partes, procedeu-se à realização do Julgamento.

Assim, cumpre decidir:

O tribunal é competente, materialmente e em razão do valor, nos termos do art. 14, nº 2 e 3, da lei 24/96; art. 2, nº 1 e 2(a *contrario sensu*), da Lei 144/2014 e art. 6, do regulamento deste tribunal.

O tribunal é territorialmente competente, nos termos dos art. 4 e 5 do regulamento de funcionamento deste tribunal arbitral.

As partes são legítimas, têm personalidade e capacidade judiciária

Não há nulidades que obstem à decisão da causa.

Fixo o valor da acção em 1420,00€.

Da prova produzida em julgamento, resultam **provados**, com relevância para a decisão da causa, **os seguintes factos:**

A. No dia 17/04/2025, o Reclamante (para colocação na sua habitação) comprou à Reclamada, que no exercício da sua atividade económica lhe vendeu,

100 m² de tijoleira Slymanca bege, modelo 30x60 de primeira qualidade e 17m² de azulejos Calacota Marble bege, modelo 60x120 de primeira qualidade.

- B. Acordaram, ainda, as partes neste negócio que a Reclamada procederia à entrega de tais bens na residência do Reclamante.
- C. O preço das referida tijoleira era de 1.100,00€ e o do mencionado azulejo era de 289,00€, no total de 1389,00€, sendo que a este montante crescia o valor de 40,00€, a pagar pelo Reclamante à Reclamada, relativo ao custo do transporte dos referidos bens, por parte desta para a residência do Reclamante.
- D. Por conta do referido valor, o Reclamante, no ato da celebração do negócio entregou à Reclamada, que o recebeu, por MBWay, a quantia de 714,00€.
- E. A restante parte do preço deveria ser paga pelo Reclamante à Reclamada na data da entrega dos mencionados bens adquiridos
- F. A Reclamada obrigou-se a entregar ao Reclamante as referidas tijoleiras e azulegos mencionados em “A”, nas quantidades aí indicadas, no prazo de duas a três semanas após a data do referido negócio.
- G. O negócio indicado em “A” foi celebrado à distância, através de mensagens por WhatsApp e Messenger.
- H. A Reclamada, apesar de inúmeras insistências do Reclamante para que lhe entregasse as tijoleiras e azulejos referidos em “A” e nas quantidades aí referidas, não cumpriu o prazo indicado em “E”.
- I. A Reclamada procedeu à entrega dos azulegos, apenas, no dia 16/06/2025.
- J. Apesar de sucessivos prazos suplementares que o Reclamante concedeu à Reclamada para que esta lhe entregasse as tijoleiras mencionadas em “A” e nas quantidades aí referidas, a Reclamada nunca lhe entregou tais bens.
- K. Em face da falta de entrega referida no item anterior, o Reclamante perdeu o interesse na referida entrega das tijoleiras e em 11.07.5025 procedeu à resolução do contrato no que a esta parte diz respeito.

Factos dados como não provados, com relevância para a decisão da causa:

Os demais factos alegados.

Fundamentação da matéria de facto:

O tribunal formou a sua convicção quanto aos factos provados e não provados, com base nas declarações do Reclamante, que de forma clara e pormenorizada relatou ao tribunal as circunstâncias de tempo modo e lugar em que o negócio em causa nos autos se celebrou; o seu preço e forma de pagamento; os montantes pagos pelo Reclamante à Reclamada e o modo como esse valor foi pago; a finalidade dos bens adquiridos; os prazos acordados para a entrega dos bens e a data em que os azulejos foram entregues.

Mais confirmou o Reclamante ao tribunal que concedeu prazo adicional à Reclamada para que esta lhe entregasse as tijoleiras em causa no processo, sendo que esta nunca procedeu a tal entrega, pelo que perdeu o interesse em tais bens.

Tais declarações do Reclamante, além de não terem sido colocadas em causa pela Reclamada (que além de não ter comparecido à audiência, também nenhuma prova apresentou nos autos), foram confirmadas pelo teor dos documentos juntos aos autos, nomeadamente:

-- o documento identificado como “Doc.1” (intitulado Nota de Encomenda/orçamento), do qual resulta a quantidade, tamanho, designação e preço das tijoleiras e azulejos vendidos pela Reclamada ao Reclamante, o custo de seu transporte pela Reclamada para a residência do Reclamante e o valor pago adiantadamente (714,00€) pelo Reclamante á Reclamada.

-- o teor do documento identificado como “Doc. 2”, do qual, conjugado com o teor das declarações do Reclamante, resulta o facto provado em “D”.

-- o teor do documento identificado como “Doc.3”, do qual resultam algumas das mensagens trocadas entre Reclamante e Reclamada, as quais permitiram confirmar o teor das declarações do Reclamante prestadas em sede de audiência.

Assim, da análise ponderada e conjugada dos documentos acima mencionados com o teor das declarações do Reclamante prestadas em audiência, este tribunal não teve dúvidas em considerar provados e não provados os factos que acima considerou como tal.

Quanto à matéria de facto considerada como não provada, tal resulta de nenhuma prova ter sido produzida no sentido de demonstrar tais factos.

De Direito

Prevê o artigo 2º, n.º 1, da Lei 24/96, de 31 de Julho, que “considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer

direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios”.

Neste sentido, veja-se também o art.º 3º, al. c), da “Lei RAL” (Lei n.º 144/2015, de 08 de Setembro), que refere ser “«Consumidor», uma pessoa singular quando actue com fins que não se incluam no âmbito da sua actividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”.

Por sua vez, o art. 874, do Código Civil, prevê que “compra e venda é o contrato pelo qual se transmite a propriedade de uma coisa, ou outro direito, mediante um preço” e o art. 1154, do mesmo diploma legal, “contrato de prestação de serviço é aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição”.

No caso dos autos, estamos perante uma relação jurídica, através da qual, a Reclamada, no exercício da sua actividade profissional, mediante uma contraprestação (pagamento do preço) a pagar pelo Reclamante, lhe vendeu e se obrigou a transportar para a residência do Reclamante as tituleiras e azulejos referidos em “A” dos factos provados, mas quantidades aí mencionadas, os quais o Reclamante pretendeu destinar a seu uso pessoal e não profissional, pelo que, por via disso, estamos perante uma relação jurídica de consumo.

A obrigação assumida pelo Reclamante no negócio em causa nos autos era a de pagar à Reclamada o preço devido pelos bens e serviço em causa no processo.

Já a obrigação assumida pela Reclamada era a de entregar ao Reclamante, nos termos, local e prazos acordados os bens identificados em “A”.

Conforme acima ficou demonstrado, o Reclamante cumpriu com a sua prestação (pagou antecipadamente 714,00€), já a Reclamada não cumpriu com a obrigação por si assumida.

Estatui o nº 1, do art. 762, do Cod. Civ. que “o devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado” e o art. 798, do Cod. Civ. que “o devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor”, cabendo ao devedor (no caso a Reclamada), nos termos do disposto no nº 1, do art. 799, do cod. Civ. “provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua”. Ou seja, nos termos deste preceito último, não tendo a Reclamada cumprido com a sua prestação, cabia-lhe demonstrar (e não o fez) que tal não se deveu a culpa sua.

Ora, prevê o nº 1, do art.11, do Dec. Lei 84/2021 que “o bem considera-se entregue ao consumidor quando este ou um terceiro por ele indicado, que não o transportador, adquire a posse física do bem” e o nº 4, deste mesmo dispositivo legal que “o profissional

deve entregar os bens na data ou dentro do período especificado pelo consumidor, salvo convenção em contrário” (convenção essa que não existiu no caso presente), sendo que (nº 6) “não sendo cumprida a obrigação de entrega dos bens na data acordada ou no prazo previsto no número anterior, o consumidor tem o direito de solicitar ao profissional a entrega num prazo adicional adequado às circunstâncias”.

No caso presente, os bens objeto do contrato em causa no processo deveriam ter sido entregues pela Reclamada ao Reclamante no prazo de duas a três semanas após o dia 17.04.2025 (data do referido negócio), sendo que tal não aconteceu e, no que às tijoleiras diz respeito, estas, apesar dos sucessivos prazos adicionais que foram concedidos pelo Reclamante à Reclamada para que lhas entregasse (basta ler o teor das mensagens juntas ao processo, trocadas entre Reclamante e Reclamada, para se perceber que o Reclamante foi sempre concedendo prazos extra para que a Reclamada procedesse a tal entrega), por facto imputável à Reclamada nunca foram entregues.

Estatui o nº 7, do mencionado art. 11 que “se o profissional não entregar os bens dentro do prazo adicional, o consumidor tem o direito de resolver o contrato”.

É manifesto que em face do que ficou demonstrado no processo, assiste ao Reclamante o direito a tal resolução do contrato, tal como foi por si invocado no processo, quando refere que pretende que lhe seja devolvido em dobro o valor da parte do sinal prestado para a parte do contrato não cumprido pela Reclamada, no montante de 850,00 € (425,00€x2=).

Ocorrendo a resolução do contrato, determina o nº 9, do mesmo art. 11, que “após a resolução do contrato, o profissional deve restituir ao consumidor a totalidade do montante pago até 14 dias após a referida resolução”, sendo que (nº 10) “em caso de incumprimento do disposto no número anterior, o consumidor tem o direito à devolução em dobro do montante pago, sem prejuízo da indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais a que haja lugar”.

No caso presente, pretendendo o Reclamante a resolução contratual apenas e relativamente à parte do negócio que diz respeito às tijoleiras (e é a isso que o Reclamante se refere os autos, sendo que o tribunal não pode ir além do que aí é pedido) é quanto a essa parte que nos valos ater.

A Reclamada, recebeu do Reclamante a quantia de 714,00€, a título de princípio de pagamento do preço devido pelo negócio, sendo que desse montante recebido pela Reclamada, 289,00 €, diz respeito ao pagamento do preço dos azulejos adquiridos pelo Reclamante e 425,00€ foi entregue por conta do preço devido pelas tijoleiras.

Deste modo, tendo o Reclamante resolvido em 11.07.2025 o contrato na parte relativa às tijoleiras, não tendo a Reclamada restituído ao Reclamante o valor dele recebido no que a essa parte do negócio diz respeito, assiste ao Reclamante o direito a receber da Reclamada em dobro o valor pago no que a essa parte do contrato diz respeito.

Decisão:

Nestes termos, julga-se a presente acção parcialmente por provada e, em consequência, condena-se a Reclamada a restituir ao Reclamante o montante de 850,00€, a título de restituição em dobro do valor dele recebido, referente à parte do preço pago pelas tijoleiras em causa no processo.

Custas pela Reclamada.

Notifique-se.

Resumo:

A obrigação assumida pela Reclamada era a de entregar ao Reclamante os bens identificados em “A”.

Prevê o citado art. 11, no seu nº 4, que “o profissional deve entregar os bens na data ou dentro do período especificado pelo consumidor”, sendo que (nº 6) “não sendo cumprida a obrigação de entrega dos bens na data acordada ou no prazo previsto no número anterior, o consumidor tem o direito de solicitar ao profissional a entrega num prazo adicional adequado às circunstâncias”.

Já o nº 7, do mencionado art. 11 determina que “se o profissional não entregar os bens dentro do prazo adicional, o consumidor tem o direito de resolver o contrato”.

Deste modo, devendo os bens objeto do contrato em causa no processo ser entregues pela Reclamada ao Reclamante no prazo de duas a três semanas após o dia 17.04.2025 (data do referido negócio), sem que tal tenha acontecido e, no que às tijoleiras diz respeito, estas, apesar dos sucessivos prazos adicionais que foram concedidos pelo Reclamante à Reclamada para que lhas entregasse, por facto imputável à Reclamada nunca foram entregues, assiste ao Reclamante o direito de resolver o contrato.

Ocorrida a dita resolução, por força do disposto no nº 9, do mesmo art. 11, “o profissional deve restituir ao consumidor a totalidade do montante pago até 14 dias após a referida resolução”, sendo que (nº 10, do citado art. 11) “em caso de incumprimento do

disposto no número anterior [*restituir ao consumidor a totalidade do montante pago até 14 dias após a referida resolução*], o consumidor tem o direito à devolução em dobro do montante pago, sem prejuízo da indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais a que haja lugar”.

Matosinhos, 24 de Dezembro, de 2025.

O Árbitro



(*Marcelino António Abreu*)